



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

INCIDENTE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 95.04.22800-3/RS

RELATOR : JUIZ JOSÉ GERMANO DA SILVA

APTE(S) : COML/ FARROUPILHA S/A

APDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADOS : Jorge Luis Zanon e outro

Jorge Correa da Costa

EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE MULTA. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 93 DA LEI Nº 8212/91, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI 8870/94. DIREITO CONSTITUCIONAL.

Suscitado incidente de inconstitucionalidade do art. 93 da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.870/94, perante o Plenário deste Tribunal, rejeita-se a argüição de ser inconstitucional a exigência de prévio depósito da multa para apreciação de recurso administrativo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide o Plenário do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, *por maioria, rejeitar a argüição de inconstitucionalidade do artigo 93 da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.870/94*, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 03 de fevereiro de 1997. (data do julgamento)


JUIZ JOSÉ GERMANO DA SILVA
Relator



CERTIFICO que esta é cópia
fidel do documento constante
dos autos do processo nº

95.04.22800-3, Dou. 18.
Porto Alegre, 20/3/97.

Diretora da Secretaria do Plenário

ACÓRDÃO PUBLICADO NO
D. J. U. DE 19/03/97



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

96
C

INCIDENTE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 95.04.22800-3/RS

RELATOR : JUIZ JOSÉ GERMANO DA SILVA
APTE(S) : COML/ FARROUPILHA S/A
APDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

Trata-se de apelação em mandado de segurança objetivando, em síntese, seja apreciado recurso interposto na esfera administrativa, independentemente do recolhimento de multa, ao fundamento de que esse condicionamento é ilegítimo por afrontar a nova ordem constitucional.

Levado o feito a julgamento, em sessão do dia 18 de junho de 1996, a Quarta Turma desta Corte, por unanimidade, acolheu a proposta de argüição de inconstitucionalidade do art. 93, da Lei 8.212/91 (com a redação que lhe deu a Lei 8.870/94).

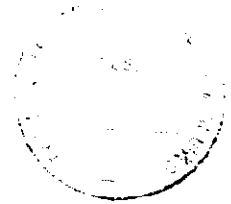
Remetido o processo à Secretaria do Plenário, foi dado vista ao MP, nos termos do art. 236, § 2º, do CPC, o qual ofertou seu parecer às fls. 90-92, opinando pela rejeição da argüição de inconstitucionalidade.

É o relatório.


JUIZ JOSÉ GERMANO DA SILVA
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO



**INCIDENTE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO EM
MANDADO DE SEGURANÇA N.º 95.04.22800-3/RS**

RELATOR : JUIZ JOSÉ GERMANO DA SILVA
APTE(S) : COML/ FARROUPILHA S/A
APDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO

Tenho entendido que a exigência de prévio depósito da multa para que seja apreciado recurso na esfera administrativa é ilegítima. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1049-2/DF, rejeitou a inconstitucionalidade da exigência do prévio depósito, na via administrativa, conforme se verifica da ementa que restou assim redigida:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 13º SALÁRIO. SUA NÃO INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO PARA O CÁLCULO DE BENEFÍCIO. RECURSO: OBRIGATORIEDADE DO DEPÓSITO DA MULTA IMPOSTA. BENEFÍCIOS: PRAZO DE CARÊNCIA. ABONO DE PERMANÊNCIA: EXTINÇÃO. PECÚLIO: EXTINÇÃO. Lei 8.212, de 1991. § 7º do art. 28 e art. 93, com a redação da Lei 8.870/94. Art. 25, inciso II e artigo 82 da Lei 8.213, de 1991, com a redação da Lei 8.870, de 1994.

I. - Suspensão cautelar da eficácia do art. 93 da Lei 8.212, de 1991, com a redação da Lei 8.870/94, que estabelece que “o recurso contra a decisão do INSS que aplicar multa por infração a dispositivo da legislação previdenciária só terá seguimento se o interessado o instruir com a prova do depósito da multa atualizada monetariamente, a partir da data da lavratura.” (Voto vencido do Relator).

II. - Indeferimento da cautelar relativamente aos demais dispositivos legais acionados de inconstitucionais. (Voto do Relator).

III. - Indeferimento da cautelar relativamente a todos os dispositivos acionados de inconstitucionais: § 7º do art. 28 e art. 93 da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 8.870/94, bem assim do inciso II do art. 25 e do art. 82 da Lei 8.213, de 1991, com as alterações da Lei 8.870, de 1994.”

(STF, ADIn nº 1049-2/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU de 25/08/95, p. 26021)

Assim, curvo-me à decisão da Corte Suprema do país e, alterando meu posicionamento, filio-me àqueles que entendem inexistir óbice constitucional à exigência do recolhimento prévio de multa para viabilizar o recurso administrativo.

Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar a argüição de inconstitucionalidade do art. 93 da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 8.870/94.


JUIZ JOSÉ GERMANO DA SILVA
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

INCIDENTE DE ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 95.04.22800-3 - RS

RELATOR : JUIZ JOSÉ GERMANO DA SILVA
APELANTE : COML/ FARROUPILHA S/A
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

VOTO

O EXMO. SR. JUIZ CARLOS SOBRINHO:

De fato, na Constituição anterior não constava, de modo explícito, o que dispôs a constituição vigente, no que pertine aos procedimentos administrativos.

Esta, de modo claro, preceitua que *"aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."* (art, 5º, LV).

Por ampla defesa deve entender-se o asseguramento que é feito ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade. Visa a que o processo não se converta numa luta desigual. É em função desse pormenor relevante, que a defesa ganha um caráter necessariamente contraditório.

Em função da relevância do instituto, ligado historicamente ao direito penal, eram fortes as correntes doutrinárias e jurisprudenciais no sentido de estender essa garantia além do processo penal, o que materializou-se com a Magna Carta vigente.

Em face de constituir-se um avanço do direito, os doutrinadores dissertam mais sobre a defesa no processo administrativo disciplinar, referente a servidor público, ou no inquérito policial, sendo escassa a fonte no que toca aos outros processos administrativos, como no caso ora em julgamento.

Entretanto, no âmbito do Poder Judiciário, a jurisprudência não se consolidou num norte, pois decisões acolhem a licitude da exigência de prévio depósito do valor da infração, para que a parte possa interpor o pertinente recurso administrativo, e outras a desacolhem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

No âmbito desta Corte, a situação não é diversa.

Entretanto, a Suprema Corte, ao apreciar suspensão cautelar de dispositivos legais vigentes, na ADIn nº 1.049-2, proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos, tendo como Requerido o Presidente da República, sendo Relator o Min. Carlos Velloso, no que pertine à constitucionalidade de alguns dispositivos legais, entre eles, do art. 93 da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 8.870/94, decidiu, em sessão de 18.05.95, por maioria, ser constitucional a exigência de concretização do depósito referente à multa por infração da legislação previdenciária, para que o recurso da parte tenha seguimento no âmbito administrativo e seja julgado.

De toda pertinência à compreensão da matéria, o Voto proferido pelo ínclito Min. Sepúlveda Pertence, verbis:

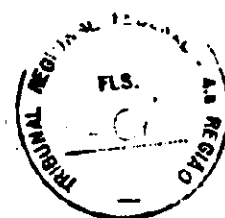
"Também peço vênia ao eminente Relator para indeferir a cautelar.

Consideraria da mais alta relevância a arguição, se se exigisse o depósito para a garantia da defesa prévia à decisão da autarquia. Não é o caso. O que se exige é o depósito para um recurso administrativo, já proferida a decisão da autarquia. Ora, como o devido processo legal não impõe sequer o direito à existência do recurso administrativo, não vejo de que maneira o condicionamento de seu exercício ao depósito poderia afetar a garantia do devido processo legal."

Assim, por expender idêntico entendimento e, ainda, que a Suprema Corte, via de seu Plenário, vem mantendo idêntico entendimento, ao apreciar processo em que se discutia a necessidade de depósito de multa, de natureza administrativa, para interposição de recurso administrativo perante o CADÊ, conforme salienta o Min. Néri da Silveira, ao proferir o seu voto na mesma ADIn, voto com o ilustre Relator, no sentido de rejeitar a arguição de inconstitucionalidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO



INC. DE ARG. DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 95.04.22800-3-RS
RELATOR: JUIZ JOSÉ GERMANO DA SILVA

VOTO

O Sr. Juiz Volkmer de Castilho:

Sr. Presidente:

Não tenho dúvida em acompanhar o eminente Relator, também rejeitando a arguição. Aduzo apenas que o fato de o Supremo Tribunal Federal ter deferido a suspensão do art. 19 da Lei nº 8.870 não traduz nenhuma contradição com a decisão depois referida pela Autarquia, da Tribuna, e também pelo eminente Relator. É que nesse art. 19 se condicionava o acesso a juízo, o que o Tribunal considerou inconstitucional. Aqui, no art. 93, se cuida de depósito para recurso, situação diversa, que o eminente Min. Sepúlveda Pertence deixou absolutamente clara no seu voto já várias vezes referido.

Por isso, com esse acréscimo, acompanho o eminente Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO



INCIDENTE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 95.04.22800-3/RS
RELATOR : JUIZ JOSÉ GERMANO DA SILVA

Voto

O EXMO. SR. JUIZ TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Também acompanho o eminente Relator e, a propósito do tema, reporto-me a voto que proferi na Turma, ao julgar a AMS nº 93.04.44228-1/RS, onde sustentei o seguinte:

"Questiona-se a constitucionalidade, frente à Carta de 1988, do disposto no art. 15, da Lei Delegada nº 4, de 1962, que condiciona a interposição de recurso administrativo ao depósito da metade do valor da multa imposta pela decisão recorrida. A matéria, a rigor, não é nova, eis que enfrentada quando se pôs em foco a constitucionalidade de outros dispositivos de conteúdo assemelhado, como é o caso do § 1º, do art. 636 da CLT e do art. 58 do Decreto nº 86.955, de 1982. A propósito, na Remessa de Ofício nº 91.04.03209-8, julgada pela 2ª Turma em 13.02.92, fiz assinalar em voto como relator o seguinte:

'Sustenta-se que o § 1º, referido, não teria sido recepcionado pelo novo regime constitucional, já que incompatível com o inciso XXXIV e LV, do art. 5º, a saber:

'Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

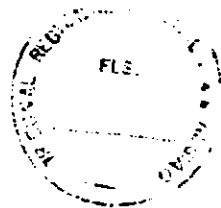
.....
XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;*
- b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO



esclarecimento de situações de interesse pessoal;

LV - Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.'

A referência do inciso XXXIV é, evidentemente, descabida, já que lá se trata da isenção de taxa para exercício do direito de petição ou pedido de certidão. Aqui, o que se exige não é taxa, e o ato a ser praticado é a interposição de recurso administrativo.

No entender da sentença, a exigência do depósito da multa como condição para o recurso implica cerceamento de defesa e, por isso, é ilegítima.

Não creio que assim seja. O direito de defesa e contraditório, foi assegurado em primeira instância e isso o reconhece a Impetrante. Não me parece incompatível com o preceito constitucional transcrito a exigência do pré-requisito para reexame da matéria pela via recursal. Tal não é exigência estranha nem mesmo na esfera judicial, cujo direito de amplo acesso é garantia superlativamente assegurada na Constituição. Assim, por exemplo, a norma que submete a parte recorrente ao prévio pagamento de custas (CPC, art. 519; CPP, art. 806, § 2º). Assim, também, a regra da CLT que impõe ao sucumbente o depósito do valor da condenação como condição para o conhecimento do seu recurso (CLT, art. 899, § 1º). Assim, como muito maior rigor, a norma processual penal que submete o conhecimento do recurso ao prévio recolhimento à prisão do condenado em primeira instância (CPP, art. 594).

Nenhuma destas regras, segundo penso, inviabilizou o direito à defesa e ao contraditório, não sendo inconstitucional a norma que nega efeito suspensivo a recurso ou, como nos casos citados, as que impõe pré-requisito para interposição do recurso.'

Creio que tais razões são inteiramente aplicáveis ao caso concreto, observando que, atualmente, a exigência do preparo consta do art. 511 do CPC. Assim, dou provimento à remessa e ao recurso, para denegar a ordem. É o voto."

Invocando os mesmos fundamentos, acompanho o relator.

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 95.04.22800-3/RS
RELATOR : JUIZ JOSÉ GERMANO DA SILVA

VOTO

A Sra. Juíza Tania Escobar

Sr. Presidente:

Questiona-se no presente incidente a constitucionalidade, ou não, do artigo 93 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 8.870/94 - que condiciona o seguimento de recurso interposto contra o INSS ao depósito do valor correspondente à multa imposta - frente ao disposto no artigo, 5º, LV, da Carta de 1988.

Conforme noticiado pelo eminente Relator, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1049-2/DF, indeferiu, por maioria de votos, o pedido de suspensão cautelar do citado dispositivo. Num exame perfunctório, portanto, aquela Corte concluiu pela compatibilidade da exigência de depósito prevista no dispositivo sob exame com a atual Constituição.

A questão que se impõe, preliminarmente - como bem salientado pelo ilustre Juiz Teori Albino Zavascki em voto que proferiu oralmente -, está em saber que efeitos uma decisão dessa natureza pode exercer sobre o incidente que está em julgamento.

Quero lembrar que a hipótese de *liminar deferida* em ação direta de inconstitucionalidade já foi objeto de análise por este Tribunal no julgamento da Argüição de Inconstitucionalidade na AMS nº 95.04.00514-4/PR, onde, por maioria de votos, vencido o Relator, restou decidido que, determinada a suspensão da eficácia da norma cogitada, os efeitos pendentes perante os Tribunais inferiores deverão ou ser suspensos até a decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal (artigo 264, I, a, do CPC) ou ser julgados, neste caso, sem aplicação da norma cuja vigência está suspensa. Em qualquer hipótese, prevaleceu o entendimento pelo não-cabimento do incidente.

Essa decisão foi assim ementada:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE, PERANTE TRIBUNAL, DE PRECEITO NORMATIVO CUJA VIGÊNCIA FOI SUSPensa POR



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESCABIMENTO DO INCIDENTE.

1. *As decisões do STF, que julgam procedente ação direta de inconstitucionalidade, têm natureza declaratória e eficácia ex tunc e erga omnes. Transitada em julgado a decisão, o preceito normativo é considerado nulo para todos os efeitos, não mais podendo ser invocado pelas partes em qualquer demanda, nem, legitimamente, ser aplicado por qualquer juiz ou tribunal.*

2. *Já a decisão que defere medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, importa antecipação provisória do efeito mais importante daquele eventual juízo definitivo de procedência: o de suspender a vigência da lei. E, conquanto tenha, em regra, eficácia ex tunc, seus destinatários são os mesmos da decisão final: ambas tem eficácia erga omnes.*

3. *Assim, aplicar dispositivo declarado inconstitucional pelo STF ou cuja vigência está suspensa por medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, é o mesmo que aplicar lei revogada ou inexistente. Nenhum juiz ou tribunal poderá legitimamente fazê-lo, pena de completa inutilidade do sistema de controle concentrado de constitucionalidade.*

4. *Concedida medida cautelar em ação direta, os efeitos pendentes perante os tribunais inferiores deverão ou ser suspensos até a decisão definitiva do STF (art. 264, I, a, do CPC) ou ser julgados, neste caso, sem aplicação da norma cuja vigência está suspensa. Em qualquer hipótese, será incabível o incidente de inconstitucionalidade previsto no art. 830 do CPC. É que o eventual reconhecimento de constitucionalidade da norma pelo tribunal inferior não poderia se sobrepor à decisão do STF, que importa proibição de sua aplicação: e o reconhecimento de sua inconstitucionalidade teria a única eficácia de autorizar a não aplicação da norma ao caso pendente, o que já está imposto pela medida cautelar deferida na ação direta de inconstitucionalidade.*

5. *Incidente de inconstitucionalidade não conhecido*

Acertada, nesse caso, a decisão tomada pelo Plenário desta Casa, pois, suspensa liminarmente a eficácia de uma determinada norma jurídica em ação direta de inconstitucionalidade, é como se ela tivesse sido revogada, tornada inexistente, sendo vedado, a partir de então, em face dos efeitos *erga omnes* e *ex tunc* das decisões dessa natureza, a qualquer juiz ou Tribunal inferior determinar a sua aplicação. De qualquer modo - como restou referido na decisão supra -, o eventual reconhecimento da constitucionalidade da norma pelo Tribunal inferior não poderia se sobrepor à decisão do Supremo Tribunal Federal, que proibiu a sua aplicação, e o reconhecimento da sua inconstitucionalidade teria a única eficácia de autorizar a não-aplicação da norma ao caso pendente, o que já estaria imposto pela medida cautelar deferida.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Situação diversa, entretanto, ocorre quando a Suprema Corte indefere medida liminar no bojo de uma ação direta de inconstitucionalidade, como é a hipótese cogitada. Nesse caso, tem-se uma decisão firmando tão-somente um juízo de incoerência dos requisitos necessários ao deferimento de uma providência cautelar, ou seja, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. E em face da natureza declaratória negativa desse provimento, não estão os órgãos jurisdicionais inferiores obrigados a acatá-la.

Todavia, conquanto a liminar negativa não seja munida de eficácia *erga omnes*, constitui, indubitavelmente, um forte precedente jurisprudencial, pois reflete o posicionamento da totalidade ou pelo menos da maioria dos Ministros que compõem a Suprema Corte, no bojo de uma ação direta de inconstitucionalidade.

Penso, por isso, que a decisão trazida pelo eminente Relator, embora sujeita a posterior confirmação, está apta a embasar uma decisão de mérito no incidente que está em julgamento, quando mais não seja por refletir o entendimento da Corte a quem a Constituição Federal atribui a condição de guardião da constitucionalidade das leis.

Por esses fundamentos, acompanho o voto do Relator.

É o voto.



JUÍZA TANIA ESCOBAR



104
C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

INCIDENTE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO EM
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 95.04.22800-3/RS
RELATOR : JUIZ JOSÉ GERMANO DA SILVA
APELANTE: COMERCIAL FARROUPILHA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO

A EXMA. SRA. JUÍZA SILVIA GORAIEB:

A matéria em exame envolve, indubitavelmente, dois aspectos, ou seja, se a exigência do depósito prévio vulnera os princípios da ampla defesa e do contraditório assegurados constitucionalmente, e se cabe a exigência, considerados os termos do Decreto-Lei nº 822/69.

Em se tratando de argüição de inconstitucionalidade, o exame deve ater-se somente ao primeiro aspecto, já que a análise da matéria sob a ótica do Decreto-Lei nº 822/69, não ingressa no exame da constitucionalidade.

Quanto à primeira hipótese, sustento a posição adotada na primeira instância, no sentido de afastar a garantia da instância quando se trata do direito de defesa, ou seja, o direito de discutir a penalidade aplicada, mediante contraditório.

Nesse caso, o direito de defesa permite discutir o ato administrativo, independentemente de qualquer depósito, por ser ele de índole constitucional.

Todavia, exercido aquele direito e frente a decisão desfavorável, nasce o direito de recorrer, quando, então, torna-se necessário o reexame da matéria, quer a nível administrativo, quer na via judicial.

Nesta última hipótese, levada por decisões desta Corte, entendia eu que cabia a exigência, o que hoje afasto, por força da Constituição Federal promulgada em 1988.

Não mais possível fazer qualquer distinção entre direito de defesa e direito de recorrer, pois deve ser assegurada a mesma garantia do processo judicial ao procedimento administrativo.

A Magna Carta assegura aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, mesmo em se tratando de processo administrativo.

Por isso, o direito de defesa é incondicional, porque a Constituição Federal não excepcionou nem remeteu à lei ordinária qualquer forma de exceção.

RMO/GJS



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Em consequência, a garantia da instância administrativa é incompatível com a ordem constitucional.

A jurisprudência vem enfrentando o tema de forma não unânime, todavia, existe acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que embasa a posição por mim adotada, como transcrevo, a seguir:

"MULTA - RECURSO ADMINISTRATIVO - PRAZO - MANDADO DE SEGURANÇA

Nosso ordenamento jurídico não admite que se subordine a interposição de recurso administrativo ao pagamento prévio de taxa ou multa. Enquanto a Administração condicionar o recebimento do apelo ao recolhimento da multa, não corre o prazo recursal. Nesta circunstância não é lícito exigir que o paciente da multa interponha o recurso, para depois formular o pedido de Mandado de Segurança. Ele pode pedir o amparo constitucional dentro dos cento e vinte dias invocados no art. 18 da Lei nº 1533/51. Recurso provido.

(RMS nº 240-SP, Relator Ministro GOMES DE BARROS, 1ª Turma, unânime, BDA - Boletim de Direito Administrativo - Setembro/92, pág. 549/550)

Os Tribunais Regionais Federais, por sua vez também tem decidido na mesma esteira, sendo de referir as seguintes decisões:

TRF 1ª Região - AMS 90.01.0106641, Rel. Juiz Gomes da Silva, DJ 19.08.91, pág. 19169;

TRF 2ª Região - AMS 93.02.0214811, Rel. Juiz Henry Barbosa, DJ 10.03.94; DJ 14.12.93, AMS 0214811/ES, 1ª Turma, Rel. Juíza Tania Heine;

TRF 3ª Região - publicada no DJ de 08-11-94, pág. 63570, MS 03032380/SP, 4ª Turma, Rel. Juíza Lucia Figueiraedo;

TRF 5ª Região - AMS89.05.0500378, Rel. Juiz José Delgado, DOE 10.11.89.

Resulta, pois, reconhecida a afronta ao texto constitucional, por vulnerados os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Face ao exposto, voto no sentido de acolher a arguição de inconstitucionalidade do art. 93 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994.


JUÍZA SILVIA GORAIEB
Relatora



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

INC. NA ARG. DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 95.04.22800-3-RS
RELATOR: JUIZ JOSÉ GERMANO DA SILVA

V O T O

A EXMA. SRA. JUÍZA ELLEN NORTHFLEET:

Também devo-me manifestar em matéria constitucional, embora estivesse ausente na Sessão de 27-11-96, mas não tenho dificuldade, face à natureza da matéria, em manifestar o meu voto, e, nesse passo, vou acompanhar o eminente Juiz Fábio Rosa para não conhecer do incidente.

Juíza Ellen Gracie Northfleet



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

..... Sessão do
...PLENÁRIO..
.....

PROCESSO: INCIDENTE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE
NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA RS 95.04.22800-3

PAUTA DE 27-11-96

JULGADO EM

.....
Presidente da Sessão : Exmo. Sr. Juiz PAIM FALCÃO
Procurador da República : Exmo. Sr. Doutor CARLOS EDUARDO THOMPSON FLO-
RES LENZ

.....
AUTUAÇÃO
.....

RELATOR: Exmo. Sr. Juiz JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA
SUSCITANTE DO INCIDENTE: a egrégia QUARTA TURMA
APELANTE: COMERCIAL FARROUPILHA S/A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.....
ADVOGADOS
.....

Dr. Jorge Luis Zanon e outro
Dra. Márcia Pinheiro Amantéa

CERTIDÃO

CERTIFICO que o egrégio Plenário, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo o julgamento, após o voto da Senhora Juíza Tania Escobar, que votava acompanhando o Senhor Juiz-Relator, pediu vista o Senhor Juiz Fábio Bittencourt da Rosa. Presidiu o julgamento a Senhora Juíza Ellen Gracie Northfleet, Vice-Presidente."

Presentes à sessão os Senhores Juízes JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA (Relator), JOÃO SURREAUX CHAGAS, CARLOS SOBRI-
NHO, AMAURY CHAVES DE ATHAYDE (Convocado), LUIZ CARLOS DE CAS-
TRO LUGON (Convocado), MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE (Convo-
cada), ELLEN GRACIE NORTHFLEET (Vice-Presidente), FÁBIO BITTENCOURT
DA ROSA (Corregedor-Geral), VOLKMER DE CASTILHO, TEORI ALBINO ZA-
VASCKI, LUÍZA DIAS CASSALES, JARDIM DE CAMARGO, TANIA ESCOBAR,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

NYLSON PAIM DE ABREU, SÍLVIA GORAIEB, VILSON DARÓS, MARGA BARTH TESSLER, AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO e VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE.
Ausente, por motivo justificado, o Senhor Juiz GILSON LANGARO DIPP.

Porto Alegre, 19 de dezembro de 1996.



Secretária



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

..... Sessão do
...PLENÁRIO..
.....

**PROCESSO: INCIDENTE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE
NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA RS 95.04.22800-3**

PAUTA DE 27-11-96

JULGADO EM 03-02-97

.....
Relator: Exmo. Sr. Juiz **JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA**
Presidente da Sessão : Exma. Sra. Juíza **ELLEN GRACIE NORTHFLEET**, Vice-Presidente,
no exercício da Presidência
Procurador da República : Exmo. Sr. Doutor **CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ**
.....

.....
AUTUAÇÃO
.....

SUSCITANTE DO INCIDENTE: a egrégia **QUARTA TURMA**
APELANTE: **COMERCIAL FARROUPILHA S/A**
APELADO: **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
.....

.....
ADVOGADOS
.....

Dr. Jorge Luis Zanon e outro
Dra. Márcia Pinheiro Amantéa

CERTIDÃO

CERTIFICO que o egrégio Plenário, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo o julgamento, o Tribunal, por maioria, rejeitou a argüição de inconstitucionalidade do art. 93 da Lei n° 8.212/91, com a redação dada pela Lei n° 8.870, de 15 de abril de 1994. Ficaram vencidos os Senhores Juízes Luiz Carlos de Castro Lugon e Silvia Goraieb, que acolhiam a argüição e os Senhores Juízes Fábio Bittencourt da Rosa, Élcio Pinheiro de Castro, Tania Escobar e Ellen Gracie Northfleet (no exercício da Presidência) que dela não conheciam. Os Senhores Juízes Élcio Pinheiro de Castro e Tania Escobar retificaram o voto proferido na sessão anterior."

Participaram do julgamento os Senhores Juízes **JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA** (Relator), **JOÃO SURREAUX CHAGAS**, **CAR-**

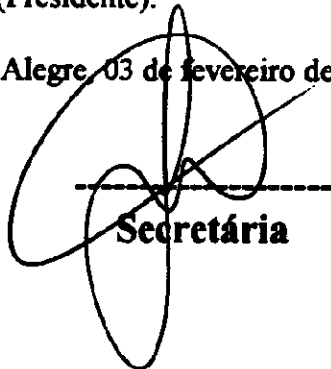


PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

LOS SOBRINHO, AMAURY CHAVES DE ATHAYDE (Convocado), WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA (Convocado), LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON (Convocado), MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE (Convocada), GILSON LANGARO DIPP, FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA (Corregedor-Geral), VOLKMER DE CASTILHO, TEORI ALBINO ZAVASCKI, LUÍZA DIAS CASSALES, JARDIM DE CAMARGO, TANIA ESCOBAR, NYLSON PAIM DE ABREU, SÍLVIA GORAIEB, MARGA BARTH TESSLER, AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI, ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE e ELLEN GRACIE NORTHFLEET. Não participou do julgamento a Senhora Juíza MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA por não ter assistido ao Relatório. Ausentes, por motivo justificado, nesta assentada, as Senhoras Juízas SÍLVIA GORAIEB, MARGA BARTH TESSLER, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE e o Senhor Juiz PAIM FALCÃO (Presidente).

Porto Alegre, 03 de fevereiro de 1997.



Secretária



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

..... Sessão do
...PLENÁRIO..

PROCESSO: INCIDENTE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE
NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA RS 95.04.22800-3

PAUTA DE 27-11-96

JULGADO EM

.....
Presidente da Sessão : Exmo. Sr. Juiz FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA , Corregedor--
Geral, no exercício da Presidência

Procurador da República : Exmo. Sr. Doutor CARLOS EDUARDO THOMPSON FLO-
RES LENZ

.....
AUTUAÇÃO

RELATOR: Exmo. Sr. Juiz JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA

SUSCITANTE DO INCIDENTE: a egrégia QUARTA TURMA

APELANTE: COMERCIAL FARROUPILHA S/A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.....
ADVOGADOS

Dr. Jorge Luis Zanon e outro
Dra. Márcia Pinheiro Amantéa

CERTIDÃO

CERTIFICO que o egrégio Plenário, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Iniciado o julgamento, o Senhor Juiz José Luiz Borges Germano da Silva proferiu voto no sentido de rejeitar a argüição de inconstitucionalidade do art. 93 da Lei n° 8.212/91, com a redação dada pela Lei n° 8.870, de 15 de abril de 1994, sendo acompanhado pelos Senhores Juizes João Surreaux Chagas, Carlos Sobrinho, Amaury Chaves de Athayde, Wellington Mendes de Almeida, Maria de Fátima Freitas Labarrère, Gilson Langaro Dipp, Volkmer de Castilho, Teori Albino Zavascki, Luíza Dias Cassales, Jardim de Camargo, Nylson Paim de Abreu, Marga Barth Tessler, Amir José Finocchiaro Sarti, Elcio Pinheiro de Castro e Virginia Amaral da Cunha Scheibe, divergindo o Senhor Juiz Luiz Carlos de Castro Lagon e a Senhora Juíza Sílvia Goraieb, tendo pedido vista a Senhora Juíza Tania Escobar. Aguarda o Senhor Juiz Fábio Bittencourt da Rosa, que nesta assentada



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

presidiu a sessão. Sustentaram oralmente os Doutores Ricardo Lupion pela apelante e Márcia Pinheiro Amantéa pelo apelado, tendo usado da palavra o representante do Ministério Público Federal para ratificar o parecer emitido nos autos."

Presentes à sessão os Senhores Juizes JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA (Relator), JOÃO SURREAUX CHAGAS, CARLOS SOBRI-NHO, AMAURY CHAVES DE ATHAYDE (Convocado), WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA (Convocado), LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON (Convocado), MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE (Convocada), GILSON LANGARO DIPP, VOLKMER DE CASTILHO, TEORI ALBINO ZAVASCKI, LUÍZA DIAS CASSALES, JARDIM DE CAMARGO, TANIA ESCOBAR, NYLSON PAIM DE ABREU, SÍLVIA GORAIEB, MARGA BARTH TESSLER, AMIR JOSÉ FINOC-CHIARO SARTI, ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO e VIRGÍNIA AMARAL DA CU-NHA SCHEIBE. Ausentes, por motivo justificado, os Senhores Juizes PAIM FAL-CÃO (Presidente), ELLEN GRACIE NORTHFLEET (Vice-Presidente) e MARIA LÚ-CIA LUZ LEIRIA.

Porto Alegre, 27 de novembro de 1996.

Secretária